



**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIO, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL.**

PROJETO DE LEI Nº 7.790, DE 2014.

Acresce o § 9º ao art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências, para dispensar a apresentação de carta de anuência de confrontantes na averbação do georreferenciamento de imóveis rurais.

Autor: Deputado Irajá Abreu.

Relator: Deputado Onyx Lorenzoni.

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do ilustre Deputado Irajá Abreu (PSD/TO) altera o processo de Georreferenciamento e Certificação de Imóveis Rurais. Pela proposta, os proprietários seriam dispensados da obrigatoriedade de obter a anuência dos donos de imóveis limítrofes para o registro de propriedades nos casos de desmembramento, parcelamento, remembramento ou transferência.

A proposta prevê que, em caso de haver o georreferenciamento, basta declaração do dono do imóvel de que respeitou limites e confrontações da propriedade.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de mérito e art. 54 do RICD, recebeu parecer favorável pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

no mérito, pela sua aprovação, na forma de um substitutivo de características meramente redacionais, de autoria do Relator, Deputado Padre João.

Recebida por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), teve aberto o prazo regimental para emendamento, e recebeu a Emenda de nº 01/15, de autoria do Deputado Rubens Bueno (PPS/PR), pela supressão do seu artigo 1º, sob o argumento de a proposta dispensa uma obrigatoriedade que a lei não determina, e que a sua aprovação poderia aumentar os conflitos agrários.

É o breve relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposta do ilustre Deputado Irajá Abreu é meritória.

A Lei nº 6.015/1973 não estabelece expressamente a obrigatoriedade da assinatura dos proprietários de imóveis para fins de averbação dos dados de georreferenciamento de imóveis rurais, mas apenas do memorial descritivo, assinado por profissional habilitado. De igual sorte, a Lei nº 10.267/2001, que incluiu dispositivos na Lei dos Registros Públicos, igualmente não deixou explícita tal obrigatoriedade, fazendo com que tal exigência fica a critério da discricionariedade dos Oficiais de Registros Públicos.

A proposição, mediante a inclusão do § 9º, ao artigo 176 da Lei nº 6.015/1973, dispensa a anuência dos confrontantes, estabelecendo que basta uma declaração de requerente que respeitou os limites e confrontações. A exigência de anuência dos confrontantes esbarra muitas vezes na dificuldade em conseguir as assinaturas de todos, muitas vezes residentes em locais distantes, o que prejudica a ação daqueles que querem regularizar a situação de seu imóvel.

Uma vez que inexistente a obrigatoriedade legal da anuência dos confrontantes, mas apenas o memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

posicional a ser fixada pelo INCRA, não se justifica a exigência, pois esse é um rito não previsto em lei, moroso e desnecessário.

Já a Emenda nº 01/2015, de autoria do Deputado Rubens Bueno (PPS/PR) não merece prosperar, pois o fundamento do projeto é, justamente, explicitar a norma legal, que se omite em relação á obrigatoriedade ou não da apresentação da carta de anuência de confrontantes, deixando a exigência ao critério discricionário dos cartórios de registro, criando uma evidente insegurança jurídica.

Assim, ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.790/2014, de autoria do deputado Irajá Abreu (PSD/TO), na forma do substitutivo em anexo, assegurando que a declaração do requerente de que respeitou os limites e confrontações se dará sob as penas da lei; e pela rejeição da Emenda nº 01/2015, de autoria do Deputado Rubens Bueno (PPS/PR).

.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2015.

Deputado **ONYX LORENZONI**
(DEM/RS)
Relator

PAZ.DEMOCRACIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N 7.790, DE 2014.

Acresce o parágrafo 9 ao artigo 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências, com a finalidade de dispensar a exigência de carte de anuência de confrontantes na averbação do georreferenciamento de imóveis rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º, com a seguinte redação:

“Art. 176

.....
§ 9º Para a identificação de que tratam os §§ 3º e 4º deste artigo, fica dispensada a anuência dos confrontantes, bastando, para tal finalidade, a declaração do requerente, sob as penas da lei, de que respeitou os limites e confrontações. (NR).”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2015.

Deputado **Onyx Lorenzoni**
(DEM/RS)
Relator

PL 7.790/2014